

A (i)legitimidade do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas ante ao instituto do veto

Marcelo Verissimo Ferreira [†] Thiago de Souza Modesto ^{*‡}

[†]Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC

[‡]Universidad de Salamanca – USAL

*Autor correspondente. E-mail: direito@ubm.br

Resumo

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é a principal instância responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, desempenhando funções que lhe foram atribuídas por ocasião da Conferência de São Francisco, realizada em 1945. Contudo, décadas após sua implementação, o órgão vem enfrentando questionamentos quanto à legitimidade de sua representação. O presente artigo objetiva analisar as características principais de que se reveste o Conselho de Segurança. Ato contínuo, proceder-se-á à abordagem acerca do instituto do veto. Por fim, serão discutidas as sugestões de reforma do referido órgão, principalmente a proposta encabeçada pelos países que compõem o G4.

Palavras-chaves: Nações Unidas, Conselho de Segurança, poder de veto, Relações Internacionais.

1. Introdução

A história dos conflitos internacionais pode ser confundida, em boa parte, com a trajetória do próprio ser humano sobre a Terra, na medida em que, através dos séculos, até os dias de hoje, diferentes povos se digladiaram em defesa de seus interesses nacionais e de suas convicções políticas.

De fato, as guerras não são fatos isolados e desprovidos de atualidade, na medida em que, cotidianamente, deparamo-nos com cenários de beligerância que parecem intransponíveis, opondo nações, grupos insurgentes e facções políticas que lutam por sua própria sobrevivência ou pela afirmação de seu poderio sobre as demais.

Com efeito, diante de circunstâncias nas quais os conflitos parecem o único modo de se alcançarem diferentes objetivos, destaca-se a importância que vem sendo crescentemente atribuída às organizações internacionais no que se refere ao manejo das hostilidades internacionais, a fim de possibilitar que as relações interestatais repousem em bases mais pacíficas, estáveis e previsíveis.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva a análise acerca do papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas, notadamente por meio de seu mais importante órgão executivo, o Conselho de Segurança, cujas características, especificidades e processos de tomada de decisão serão discutidos.

Por fim, a presente pesquisa dedica especial atenção às diferentes formas de contestação da atual estrutura apresentada pelo Conselho de Segurança, considerando que diversas agremiações de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento (mormente o grupo formado por Brasil, Alemanha, Japão e Índia, que compõem o chamado “Grupo dos 4”) propõem sua reforma, a fim de possibilitar sua efetiva sincronia com a nova realidade global que atualmente se impõe.

O tema se justifica ante as sucessivas críticas acerca da crise de legitimidade que o Conselho de Segurança enfrenta, precipuamente quanto à prerrogativa do direito de veto por parte dos cinco países membros permanentes que constantemente estão na pauta da arena internacional pela disputa e consolidação de sua hegemonia, prática que pode colocar em xeque se está sendo considerado o desiderato dos anseios pela paz e segurança internacional ou eventual ambição motivada por interesses de cunho nacional.

2. Breve retrospecto da Organização das Nações Unidas e escopo do Conselho de Segurança

O ocaso da Segunda Guerra Mundial assinalou o começo de uma nova era das relações internacionais, em que as nações deveriam agir para evitar a repetição dos equívocos cometidos no passado recente, especialmente por meio da rígida observância de regras de conduta que proporcionassem a cooperação e o bom entendimento entre os atores que compunham a sociedade internacional.

Nesse sentido, ainda no transcurso das hostilidades, sucessivas conferências internacionais encabeçadas pelas potências Aliadas (notadamente Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e União Soviética) preconizavam a necessidade de criação, no pós-guerra, de algum mecanismo multilateral, em nível global, ao qual fosse incumbida a tarefa de gerenciar possíveis focos de animosidade entre as nações, a fim de se evitarem novas e destrutivas conflagrações.

De fato, a ideia de se atribuir a um organismo multilateral a função precípua de assegurar a estabilidade internacional não se revelava fato inédito. Com efeito, a comunidade internacional pôde anteriormente experimentar, ainda que por breve interregno, relativa situação de calmaria por ocasião da fundação da chamada Liga das Nações (ou Sociedade das Nações – SDN), estabelecida após o fim da Primeira Guerra Mundial, tendo por base as premissas idealistas defendidas pelo então presidente americano, Woodrow Wilson, e calcada, dentre outros preceitos, na noção de segurança coletiva, cujo fundamento repousa na ideia de que a segurança de um país significa a segurança de todos os demais (Seitenfus 2016).

Desse modo, “com a Liga das Nações, tem-se pela primeira vez uma verdadeira organização internacional com o objetivo específico de manter a paz através de mecanismos jurídicos (...)” (Seitenfus 2016, p. 105).

Todavia, em que pese a boa vontade manifestada por alguns líderes à época, os quais se predispunham a torná-la minimamente operacional, e não obstante o atingimento de

alguns poucos sucessos, a Liga das Nações resultou em enorme fracasso no que tange à sua missão como fiadora da estabilidade global, na medida em que sua atuação, pautada em regras que, na prática, se mostravam inexequíveis, não impediu o surgimento de nacionalismos agressivos no interior de potências não satisfeitas, cuja deliberada predisposição à alteração do status quo conduziu à eclosão de novo conflito armado, em proporções assustadoramente maiores do que o anterior.

Com efeito, diversas razões podem ser apontadas como determinantes para o esvaziamento da organização, dentre as quais a ausência de atores relevantes no contexto político-econômico do período e a completa incapacidade do organismo de impor decisões em reação às sucessivas transgressões cometidas por Estados dispostos a atingir suas metas através da guerra, mormente em função de seu ineficiente aparato institucional. Nesse sentido, Seitenfus (2016) assinala que:

A ausência dos Estados Unidos da Liga, a incapacidade desta em transformar-se em algo fora e acima dos Estados, o retorno da diplomacia secreta e o egoísmo dos Estados – baseados nos princípios do chamado interesse nacional – marcaram a derrota da SDN. (Seitenfus 2016, p. 125).

E prossegue o referido autor:

O Pacto da Liga, ao adotar a regra da unanimidade para as decisões, ofereceu, ao mesmo tempo, o poder de veto aos membros do Conselho. Portanto, qualquer país que o integrasse, de forma transitória ou permanente, possuía condições objetivas de bloquear o sistema. (Seitenfus 2016, p. 125).

Nesse cenário, o pós-guerra ensejou a necessidade de criação de uma nova organização internacional, em virtude do imperativo de assegurar o desenvolvimento das relações interestatais em bases estáveis e previsíveis. Desse modo, surgiu a Organização das Nações Unidas, estabelecida por ocasião da Conferência de São Francisco de 1945, e que se revestia de importância fundamental no que tange à administração e manutenção da paz e da segurança mundiais, mormente através de um órgão especialmente incumbido de tal propósito: o Conselho de Segurança.

No entanto, para que se tornasse eficiente, era preciso repensar os erros cometidos ao tempo de vigência da antiga Liga das Nações, de modo que a nova organização deveria dispor de um mínimo de operabilidade militar para impor suas decisões, além de contar com a presença das potências que influíssem na realidade geopolítica mundial. Nessa esteira, Garcia (2013, p. 27-28) afirma que:

A organização que fosse executar essa tarefa deveria ter “dentes”, isto é, receber os meios adequados para uma dissuasão crível no terreno militar. Mecanismos puramente legais não seriam suficientes para liquidar pendências entre Estados. E para que esse esquema de segurança funcionasse, a organização precisaria contar entre seus membros com as potências capazes de dar peso e autoridade às suas decisões.

Dessa forma, o Conselho de Segurança surgiu como órgão essencialmente encarregado de formular decisões que objetivassem resguardar a paz e a segurança globais, além de atuar em nome dos demais membros da Organização, os quais lhe conferiram poderes insculpidos na esteira da Carta das Nações Unidas, vejamos:

ARTIGO 24 - 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres

impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. 2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII. 3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração. ARTIGO 25 – Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Como resultado das atribuições estatutariamente previstas, o Conselho de Segurança se reveste, até os dias de hoje, de proeminência político-militar perante a sociedade internacional, atuando como foro que congrega as grandes potências mundiais. Nas palavras do doutrinador João Augusto Costa Vargas:

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é, hoje, uma das peças-chave da organização do sistema internacional. As Nações Unidas são o símbolo mais conhecido da ordem internacional contemporânea, e o Conselho de Segurança é – ao menos no papel – o órgão mais poderoso da Organização, dotado de uma capacidade executiva de que o Secretariado, a Assembleia Geral e os outros órgãos das Nações Unidas não dispõem (Vargas 2011, p. 17).

Por outro lado, através de seu Conselho de Segurança, a ONU passa a figurar como um dos sujeitos de Direito Internacional que possuem legitimidade no que tange ao uso da força para a solução de conflitos externos (Portela 2019), em razão de disposições contidas na esteira de sua Carta, por exemplo:

ARTIGO 39 – O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Conforme destaca Portela (2019), o referido órgão dispõe de outras prerrogativas à luz da Carta da Organização:

O Conselho de Segurança tem ainda outras competências, como emitir recomendações à Assembleia Geral quanto à admissão de novos integrantes da ONU, à indicação do Secretário-Geral e à suspensão e à expulsão de Estados membros. Cabe ao Conselho definir também em que condições a Corte Internacional de Justiça estará aberta a outros Estados que não sejam membros de seu Estatuto. (Portela 2019, p. 285).

Dessa forma, percebe-se a centralidade de que o Conselho de Segurança desfruta em relação ao manejo das hostilidades internacionais e intranacionais, agindo como garantidor do mecanismo de segurança coletiva criado pela própria organização, especialmente através da intervenção em locais e circunstâncias que exijam o retorno da estabilidade (Portela 2019).

Todavia, as prerrogativas concedidas ao Conselho de Segurança não lhes autorizam, ao menos em teoria, a agir sem a observância às normas e princípios elencados no bojo da Carta das Nações Unidas. Nesse sentido, Garcia (2013) estabelece: “(...) o Conselho não deve considerar-se “acima da lei” e tampouco seria salutar para sua legitimidade e credibilidade se atuasse à revelia ou contra o direito internacional” (Garcia 2013, p. 43).

Não obstante, nos tempos hodiernos, o mundo tem enfrentado conflitos impulsionados por variadas motivações e consequências desastrosas, sem, no entanto, que haja adequada resposta do Conselho de Segurança (Silva e Tavares Filho 2020). Aliás, o

uso ilegal da força tem se revelado como estratégia de alguns Estados para impingir seus objetivos geopolíticos e econômicos, o que por vezes desvirtua as aspirações da Carta das Nações Unidas.

Quanto à sua composição, referido órgão é formado por 05 (cinco) membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido), além de outros 10 (dez) não permanentes, os quais são eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 02 (dois) anos, embora não seja possível sua reeleição imediata para o interregno seguinte.

Por outro lado, no que se refere ao caráter jurídico de sua produção normativa, as deliberações do Conselho de Segurança consubstanciam-se, em regra, na forma de “resoluções”, as quais podem ou não ser de observância obrigatória.

Nessa toada, interessante destacar as características de que se revestem as resoluções adotadas pelo referido órgão, marcadas por elevado teor político e que refletem, na grande maioria das vezes, a busca pelos interesses nacionais egoísticos dos membros mais poderosos do diretório, ainda que em detrimento dos objetivos gerais que deveriam ser teoricamente perseguidos pelo órgão. Com efeito, para Seitenfus (2016):

A produção normativa de caráter impositivo que caracteriza as Resoluções oriundas do CS apresenta um alto grau político. Trata-se, com efeito, de decisões que afetam o cerne – a guerra e a paz – dos Estados-Membros e das relações internacionais. Por esta razão, a procura de explicações de seu desempenho não deve restringir-se tão somente aos aspectos formais e de redação da Carta (Seitenfus 2016, p. 144-145).

Ainda no que tange ao processo de tomada de decisões, Portela (2019) sublinha a necessidade de distinção entre “questões meramente processuais” e “questões consideradas importantes”, a fim de que se possa compreender os limites impostos ao princípio da igualdade soberana entre os Estados, bem como o surgimento do “direito de veto”, vejamos:

As decisões do Conselho de Segurança em questões processuais serão tomadas pelo voto afirmativo de pelo menos nove de seus membros. Entretanto, as decisões do Conselho em todos os outros assuntos, ditos “importantes”, só serão aprovadas a partir do voto favorável de no mínimo nove de seus integrantes, incluindo votos afirmativos de todos os membros permanentes. Aqui configura-se o instituto do veto, pelo qual um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança poderá impedir a aprovação de uma deliberação com a qual concordem todos os membros da ONU (Portela 2019, p.286).

Dessa forma, a depender da natureza da pauta levada à discussão, a possibilidade de veto configura flagrante violação ao princípio da igualdade soberana entre os Estados, garantindo-se às grandes potências, desse modo, a chance de exercer a maior influência possível nas questões mais sensíveis à realidade global.

Assim, em razão da enorme disparidade de poder verificada no seio do Conselho de Segurança, notadamente em virtude do poder de veto conferido a alguns de seus membros, são numerosas as críticas que vêm sendo encabeçadas pelos demais atores da sociedade internacional, especialmente pelos países em desenvolvimento que, a exemplo do Brasil, buscam a reforma do referido órgão, de modo a dotá-lo de legitimidade representativa que reflita a nova realidade global.

3. O instituto do veto e sua pretensa (i)legitimidade frente à sociedade internacional contemporânea

Com o objetivo de assegurar o adequado tratamento das questões que envolvam a manutenção da paz e da segurança internacionais, a Carta das Nações Unidas conferiu ao Conselho de Segurança certa predominância, desfrutada em especial pelos membros permanentes que o integram, no conjunto dos organismos que compõem o Sistema das Nações Unidas.

Nesse sentido, uma das formas mais tangíveis de se vislumbrar a dimensão do poder atribuído ao referido órgão reside na sua legitimidade para o uso da força, estabelecida no capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

De fato, embora não disponha de forças armadas próprias – razão pela qual necessita recorrer às tropas dos Estados-membros em caso de perturbações externas (Vargas 2011) –, os artigos 41 e 42 da Carta preveem o destacamento de forças aéreas, navais ou terrestres por determinação do Conselho, a fim de restabelecer a normalidade institucional em dado local, em caso de ineficácia de outras medidas anteriormente adotadas (Organização das Nações Unidas 1945).

Todavia, a atuação do referido órgão baseia-se, muitas vezes, em juízos de conveniência manifestamente políticos, com seus membros agindo de forma discricionária e sem critérios técnicos muito bem definidos. Segundo Vargas (2011, p. 36):

O Conselho é, acima de tudo, um foro político. Não é um ator unitário e não age como tal: sua ação é a resultante das interações de seus membros, razão pela qual as suas resoluções, tomadas individualmente ou como um todo, não são perfeitamente consistentes.

Desse modo, sob a controversa justificativa da necessidade de se promover o efetivo cumprimento das prerrogativas que estatutariamente lhe foram determinadas, os membros permanentes do Conselho de Segurança dispõem de capacidades decisórias e operativas únicas, permitindo-lhes agir no gerenciamento dos conflitos internacionais, teoricamente, em nome de toda a Organização.

É válido destacar que, desde a criação da Organização, era possível perceber a enorme disparidade de poder evidenciada no interior do Conselho de Segurança, na medida em que as potências que emergiram vitoriosas do conflito mundial recente atribuíram a si mesmas a missão de remodelar a estrutura global de acordo com suas próprias concepções de segurança coletiva, o que, em certas circunstâncias, configurava clara afronta ao princípio da igualdade soberana dos Estados, estatuído no rol do artigo 2º do próprio tratado constitutivo do organismo (Organização das Nações Unidas 1945).

Nesse contexto, surge o poder de veto, entendido como a possibilidade de que um membro permanente do diretório obste à adoção de qualquer projeto de resolução colocado em discussão junto ao órgão, configurando “(...) um voto negativo no interior do processo decisório que tem como efeito inibir e impedir a adoção de uma decisão” (Seitenfus 2016, p. 145-146).

No entanto, em que pese o poder de veto não constar expressamente no bojo da Carta, sua existência, para efeitos práticos, pode ser observada na esteira do artigo 27:

ARTIGO 27 - 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão

tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar (grifos nossos).

Conforme destacado no capítulo anterior, as questões tratadas pelo Conselho de Segurança classificam-se em meramente procedimentais ou substantivas, sendo que, nesse último caso, qualquer resolução só poderá ser adotada se nenhum dos membros permanentes apresentar algum voto negativo.

Todavia, de acordo com a prática verificada na esteira das deliberações do Conselho, nunca se concebeu clara distinção entre as questões de procedimento e aquelas consideradas substantivas, configurando o chamado “veto duplo” (Vargas 2011).

Nesse sentido, nas palavras de Vargas (2011), citando o entendimento do doutrinador americano Malcolm Shaw (1999):

Na declaração das potências patrocinadoras em São Francisco, foi afirmado que a questão de se determinado tema era ou não procedimental era em si sujeita ao veto. Este “duplo veto” constitui uma enorme barreira, mas, segundo as regras de procedimento, é possível que o presidente do Conselho de Segurança determine que uma questão seja procedimental e, se essa determinação for apoiada por nove membros, a questão está resolvida (1999 *apud* Vargas 2011, p. 33).

Interessante destacar, ainda, a diferença entre o “veto concreto” e o “veto indireto”: o primeiro refere-se à pura aplicação do voto negativo de algum dos membros permanentes a algum projeto de resolução; o segundo traduz-se no desestímulo à discussão de algum projeto de resolução, em razão da possibilidade do “veto concreto” (Vargas 2011).

Com efeito, o diferencial de poder atribuído a um seleto grupo de países em detrimento dos demais, bem como o caráter essencialmente político de suas resoluções, ensejou a formação de uma classe de especialistas críticos à estrutura do Conselho de Segurança, levantando, com isso, questionamentos acerca de sua legitimidade representativa e estimulando propostas de reforma do órgão.

Seitenfus (2016) cita os argumentos expostos por Hans Kelsen, o qual criticava o fato de que a Organização conferira desproporcional relevância a um órgão dotado de capacidade executiva e que, por força das disposições contidas na Carta das Nações Unidas, detinha a prerrogativa de decidir acerca da utilização da força nas relações internacionais.

Com efeito, segundo o pensamento do jurista austríaco, a parcialidade de que se revestiria referida instância executiva, especialmente quanto à análise acerca da existência ou não de transgressões internacionais, ensejaria situações de clientelismo com as nações à margem do diretório, as quais, a depender da relação estabelecida com qualquer dos membros permanentes, sentir-se-iam estimuladas a manter seu estado de beligerância, gerando, com isso, ainda mais instabilidade internacional. Dessa forma:

Segundo Kelsen, somente um órgão jurisdicional poderia ser detentor deste poder, cuja compreensão depende da capacidade de diferenciar três dimensões numa situação conflituosa: a) o juízo sobre a existência ou não de uma infração na ordem internacional; b) existindo um delito, o juízo sobre qual sanção seria aplicada ao Estado faltoso; c) o juízo sobre quem aplicará e em que condições será aplicada tal sanção. (Seitenfus 2016, p. 150).

Com base nisso, o Conselho de Segurança atual enfrenta questionamentos no que tange à justiça de suas decisões, na medida em que, na condição de órgão essencialmente político, suas deliberações se pautam mais por considerações de poder e influência do que propriamente pelo respeito estrito ao Direito Internacional (Seitenfus 2016).

Assim sendo, considerando a quantidade de conflitos em curso atualmente, caso o Conselho não considere determinada situação como ensejadora de sua intervenção, provoca-se situação de maior instabilidade global, submetendo os Estados nos quais eclodem conflitos e aqueles envolvidos em contendas, a uma situação de permanente catástrofe. Com efeito:

A distorção agrava-se, pois, segundo o artigo 36 da Carta, o Conselho é que decide sobre sua competência para conhecer dado litígio. Portanto, considerando-se incompetente, priva-se o Estado vítima da possibilidade de utilizar a força de forma legítima, face ao monopólio exercido pelo Conselho (Seitenfus 2016).

Por outro lado, entre os argumentos utilizados pelos defensores do status quo, o realismo político, na condição de vertente explicativa das relações internacionais, sustenta a necessidade de manutenção do poder de veto e da própria estrutura institucional do Conselho, na medida em que a prerrogativa conferida aos cinco permanentes configuraria mais uma situação de responsabilidade do que de desigualdade em relação às demais nações, concedendo ao órgão maior agilidade para tomar decisões substantivas e impedindo, com isso, entraves burocráticos (Seitenfus 2016).

De todo modo, em que pese a flagrante desigualdade em relação aos Estados alheios ao sistema decisório, é possível perceber, até os dias de hoje, certas situações de divergências entre os próprios membros permanentes no que se refere à tomada de decisões junto ao Conselho, muitas vezes em virtude de diferenças político-estratégicas, dificultando, com isso, a tomada de providências céleres e eficientes que ponham termo às hostilidades mundiais.

Com efeito, sob uma perspectiva histórica, em razão das rivalidades ideológicas que caracterizavam os sistemas político e econômico dos membros permanentes do órgão, o poder de veto foi o responsável pela relativa situação de paralisia enfrentada pelo Conselho de Segurança nos anos de Guerra Fria (Seitenfus 2016), mormente quanto à tomada de decisões em que não houvesse coincidência de posicionamentos entre seus membros. Nesse sentido, destaca Vargas (2011, p. 40): “(...) em matérias onde os interesses das grandes potências fossem convergentes ou, ao menos, parcialmente coincidentes, ele exercia a relevante tarefa de solucionar distúrbios na ordem.”

Noutra vertente, não se pode negligenciar a capacidade do Conselho, durante o conflito bipolar, de administrar conflitos em que houvesse o mínimo de convergência entre as superpotências, especialmente em regiões subdesenvolvidas e há pouco descolonizadas, nas quais se mostrava nítido o engajamento do órgão, através da criação das operações de manutenção da paz – as quais, frisa-se, não são expressamente citadas no bojo da Carta. Assim, destaca-se:

Uma vez que a ação efetiva do Conselho de Segurança para dirimir uma crise e manter a ordem internacional exigia um mínimo de coincidência entre as posições das superpotências, ela tendia a ser restrita a conflitos “periféricos”. Nesses casos, porém, o Conselho revelou-se capaz de criar soluções inovadoras e engenhosas (e frequentemente até bem-sucedidas) para amenizar ou resolver os conflitos. A solução mais inovadora foi a criação das operações de manutenção da paz (Vargas 2011, p. 41).

Com o fim do conflito bipolar e a derrocada da União Soviética, o Conselho de Segurança adentrou em nova fase de gerenciamento da ordem mundial nos anos 90, com atuação marcante na Primeira Guerra do Golfo, ocasião em que agiu de forma bem-sucedida para repelir a invasão iraquiana no Kuwait:

(...) parece claro que o que permitiu a ação do Conselho nessa instância não foi uma transformação na essência da política internacional, mas o fato de que a Rússia não mais percebia a defesa dos interesses americanos no Oriente Médio como necessariamente contrária aos interesses russos. Ainda poderia haver conflitos de interesse, mas esses seriam específicos e conjunturais, não automáticos e estruturais (Vargas 2011, p. 43).

Assim, ao fim do século XX, apesar da ineficiência manifestada em virtude de sua atuação no equacionamento de conflitos em algumas regiões, como Somália e Bósnia, o Conselho de Segurança logrou colher resultados satisfatórios em diversas frentes de conflito. Nesse sentido, Vargas (2011, p. 45) faz um balanço a respeito:

Ainda assim, ao longo da década de 1990, o Conselho de Segurança conservou sua posição como instância máxima da ordem internacional. Sua legitimidade era respaldada na Carta das Nações Unidas e fortalecida por intervenções de sucesso, como a Guerra do Golfo e as operações em El Salvador e Moçambique.

Por outro lado, o início do século XXI assinalou novos desafios ao papel desempenhado pelo Conselho de Segurança: as consequências dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 contra os Estados Unidos, e a campanha americana no Iraque em 2003, oportunidades em que a atuação da referida instância executiva moldou a forma como era vista perante a sociedade internacional (Vargas 2011).

No caso dos ataques americanos ao Afeganistão, em outubro de 2001, como forma de retaliação aos atentados terroristas sofridos um mês antes, os Estados Unidos não obtiveram autorização expressa do Conselho de Segurança para se valerem do uso da força naquelas circunstâncias.

Todavia, a atuação americana em Cabul não ensejou grande resistência por parte da sociedade internacional, na medida em que a opinião pública mundial, majoritariamente, concebia as incursões americanas como mera ativação do mecanismo de legítima defesa (previsto na esteira do artigo 51 da Carta das Nações Unidas), como resposta aos atentados anteriores (Vargas 2011).

No entanto, situação bastante distinta ocorreu em relação à intervenção anglo-americana contra o Iraque em 2003, ocasião em que o Conselho de Segurança enfrentou grave crise de legitimidade, em razão da atuação dos Estados Unidos e do Reino Unido, os quais, tendo falhado em seu objetivo de aprovar resoluções junto ao órgão, empreenderam ataques contra Bagdá, sob a alegação de que o governo iraquiano produzia armas de destruição em massa, embora tenham agido sem autorização do Conselho e sob protesto de outros membros permanentes.

De fato, tamanho havia sido o golpe desferido em face da autoridade do órgão que o secretário-geral das Nações Unidas à época, Kofi Annan, procedeu à criação de um painel de alto nível, a fim de que fosse revisto o papel da Organização frente ao tratamento das questões relacionadas à paz e à segurança mundiais (Vargas 2011).

Ao mapear o instituto do veto numa perspectiva quantitativa e qualitativa, Marques (2022) elaborou pesquisa na qual analisava o período posterior a Guerra Fria (1990) até 2020. Em seus estudos, contabilizou 61 vetos, sendo a Rússia o país que mais se

valeu do instrumento, seguida dos EUA e da China. Quanto à análise qualitativa, o uso do veto pela Rússia e China prevaleceu nas questões atinentes a guerra civil na Síria, ao passo que para os EUA o tema Palestina é o que mais motivou os seus vetos. A autora identificou que a justificativa mais utilizada pelos 03 países mapeados foi a de “enviesamento da proposta”, sendo comumente apontado que o texto em discussão continha conotação política ou desvirtuamento da realidade.

Entretanto, em se tratando de Sistema Internacional, não se pode olvidar que os vetos pelos países membros do Conselho de Segurança da ONU são motivados por interesses próprios. Exemplificando, Rússia e China são apoiadoras do governo de Bashar al-Assad e possuem interesses geoestratégicos e econômicos no Oriente Médio. Por outro lado, EUA é aliado histórico de Israel, o que lhe insere em posição oposta aos interesses da Palestina.

Silva e Tavares Filho (2020) citam que a atuação do Conselho de Segurança foi ineficaz para contornar os nefastos efeitos da guerra civil na Síria e dos conflitos no Iêmen, sendo contabilizados inúmeros mortos, refugiados e deslocados internos, o que vai de encontro ao escopo da segurança internacional e paz mundial propagados pela própria ONU.

Ademais, aponta-se que em diversos momentos, os Estados hegemônicos justificam o uso unilateral da força em contraposição a autoridade do Conselho, podendo ser citadas:

A intervenção da OTAN em Kosovo (1999) e a Guerra do Iraque (2003) são exemplos do uso ilegal da força sem punição. Além disso, uma paralização no Conselho viu a Rússia anexar a Crimeia (2014) e os Estados Unidos e seus aliados (França e o Reino Unido) bombardear alvos na Síria sem qualquer autorização (Silva e Tavares Filho 2020, p. 18).

Inclusive, inexistiram por parte do Conselho de Segurança ações contundentes contra os atos ilegais de força unilaterais perpetradas no Kosovo (1999), no Iraque (2013) e na Síria (2018), impunidade que representa um dos motivos de ineficácia do seletivo grupo de países detentores de importante instrumento de arrefecimento dos propósitos da ONU.

Mais recentemente, o Conselho de Segurança vem encontrando dificuldades em formular consensos no que se refere à solução dos conflitos na Ucrânia e no Oriente Médio, na medida em que um de seus membros permanentes – a Rússia – está diretamente envolvida em uma das hostilidades, e considerando a existência de divisões entre as potências quanto ao apoio conferido às partes nas contendas, o que tem inviabilizado a adoção de resoluções substantivas que possam encerrar as conflagrações, em razão de sucessivos vetos impostos na esteira do diretório.

Quanto ao conflito israelo-palestino, a cooperação de longa data entre Israel e EUA motivaram com este vetasse três resoluções que previam o cessar-fogo imediato em Gaza (ONU News 2024a). Tal paralisação do órgão vem acarretando a morte de centenas de palestinos no enclave, inclusive com manifestações públicas e populares de que o governo de Netanyahu tem praticado genocídio contra a população palestina, conforme declarado pela relatora especial da ONU sobre a Situação dos Direitos Humanos no Território Palestino Ocupado, Francesca Albanese (ONU News 2024b).

Não obstante os percalços que vem enfrentando nos últimos anos, especialmente em razão da falta de entendimento entre seus membros mais influentes, o Conse-

lho de Segurança continua desfrutando de grande proeminência junto à sociedade internacional, na qualidade de foco de gravitação do poder mundial:

O reconhecimento, por todos os lados, de que o Conselho é a autoridade internacional máxima (ainda que não absoluta) em matéria de paz e segurança dá ao órgão imensa influência na política internacional. Ainda que seus erros, tanto de omissão quanto de comissão, tenham frustrado muitos entusiastas do órgão, o fato é que ele permanece no centro da vida internacional contemporânea. (Vargas 2011, p. 49-50).

Dessa forma, tendo em vista a importância atribuída ao referido órgão, e considerando a ampliação de sua margem de apreciação de temas nos últimos anos, os países que buscam exercer maior influência na condução das questões mais sensíveis à sociedade internacional, dentre eles o Brasil, vêm atuando, de forma cada vez mais incisiva, em prol da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a fim de torná-lo mais representativo e coerente com a realidade política global atual, embora as propostas apresentadas nem sempre coincidam quanto à abrangência e ao teor das mudanças pleiteadas.

4. O porvir de reformas e propostas de uma nova conformação do Conselho de Segurança da ONU

A relevância do papel desempenhado pelo Conselho de Segurança no que tange à manutenção da paz e da segurança mundiais, bem como o alargamento dos temas submetidos à sua apreciação decisória, tem suscitado pretensões por parte de nações à margem do sistema internacional, mormente por países em desenvolvimento, que pleiteiam a reforma do referido órgão, a fim de dotá-lo de maior legitimidade representativa.

Na realidade, como salienta Vargas (2011), a ONU se encontra em constante reforma desde sua fundação, sob variados matizes que, muitas vezes, não são facilmente perceptíveis. Dessa forma, o autor classifica as reformas que vêm sendo empreendidas junto à Organização em três tipos: reforma “constitucional”, reforma procedimental e reforma conceitual.

Com efeito, as reformas constitucionais são aquelas que têm como objetivo a criação de novas instâncias ou a realocação de atribuições dentro da própria Organização de forma positivada, ou seja, visam à sua alteração estrutural. Exemplos de reformas dessa espécie seriam a expansão do número de membros do Conselho de Segurança e a criação de comissões na esteira da Assembleia Geral da ONU (Vargas 2011).

Nesse sentido, como destaca Vargas (2011), desde sua criação, ao longo do século XX, o Conselho de Segurança foi objeto de três reformas constitucionais que modificaram sua estrutura, mas não sua essência:

Até o começo dos anos 1990, o Conselho de Segurança passou por três importantes reformas constitucionais que alteraram sua composição, detalhadas a seguir: o aumento do número de membros não permanentes e as substituições de dois membros permanentes (a República da China pela República Popular da China e a União Soviética pela Federação Russa). Nos três casos, o debate em torno das reformas propostas foi moldado pela consciência de que o papel central do Conselho no gerenciamento do sistema fazia de sua reforma um verdadeiro ajuste na ordem internacional (Vargas 2011, p. 55-56).

De fato, em meados do século XX, em razão do processo de descolonização afro-asiática que se encontrava em curso, muitos dos novos países que recentemente haviam

obtido sua independência buscaram assegurar maior participação junto às deliberações do Conselho de Segurança e, pela primeira vez, uma proposta de reforma do órgão foi colocada em votação, embora tenha sido inicialmente rejeitada. Todavia, a importância política atribuída ao bloco afro-asiático, em razão de sua enorme representação na esteira da Assembleia-Geral, fez com que a maioria dos Estados-membros da Organização aprovasse, em 1963, uma proposta de emenda à Carta da ONU (ratificada pelos membros permanentes em 1965), pela qual seriam criados quatro novos assentos não permanentes junto ao Conselho de Segurança, aumentando de sete para nove o número de votos necessários para a adoção de alguma resolução (Vargas 2011).

Noutra vertente, ainda nos anos 1960, a maioria dos novos países independentes eram favoráveis ao regime comunista de Mao Tsé-Tung e à sua representação junto ao Conselho de Segurança, na condição de membro permanente. Além disso, os Estados Unidos, então governados pelo presidente Richard Nixon, buscaram aproximar-se da China comunista, a fim de afastá-la da influência soviética (Vargas 2011).

Desse modo, Pequim logrou obter a substituição do assento permanente da República da China em favor da República Popular da China, tendo sido o projeto aprovado em 1971, embora, até hoje, a Carta da ONU faça menção à República da China como membro permanente de seu Conselho de Segurança (Vargas 2011), configurando-se, portanto, clara hipótese de reforma constitucional da Organização sem a realização de emenda.

Acresce-se que ao integrar o órgão decisório internacional, a China, especialmente a partir dos anos 2000 vem ganhando notoriedade e sinergia com a Rússia, contrapondo-se aos EUA, conforme expõe Valente e Albuquerque (2015, p. 723):

O papel mais ativo da China no Conselho de Segurança e sua concertação com a Rússia dentro e fora das Nações Unidas podem se transformar em um “paredão” para os interesses das potências ocidentais especialmente na Ásia, forçando as potências ocidentais a futuramente procurarem alternativas fora da esfera multilateral.

Por fim, o ingresso da Federação Russa, nos anos 1990, como membro permanente do diretório, em substituição à atuação da União Soviética, ocorreu de forma célere e teve, como um dos motivos ensejadores, a necessidade manifestada pelas outras potências que dominavam o Conselho de evitar mais anseios reformistas por parte de outras nações sub-representadas e, assim, “deixar intocados os processos de gerenciamento da ordem internacional” (Vargas 2011, p. 65).

Por outro lado, o ocaso da Guerra Fria trouxe um ingrediente a mais à discussão envolvendo a reforma do Conselho, principalmente em função do fim das hostilidades ideológicas envolvendo as superpotências e do alargamento das funções atribuídas ao referido órgão, razões pelas quais alguns países, especialmente aqueles em desenvolvimento, buscaram seu objetivo com ainda mais ímpeto.

Nesse sentido, em 1997, o embaixador da Malásia junto à ONU apresentou sugestão para a reforma do Conselho de Segurança, a qual ficou conhecida como “proposta Razali”, que defendia o estabelecimento de outros cinco assentos permanentes e quatro não permanentes. Ademais, referida proposta atacava o poder de veto, instando os membros permanentes a restringirem sua utilização, além de não o estender aos novos membros permanentes (Vargas 2011).

Em que pese o valor de seu conteúdo, a proposta Razali não logrou obter apoio

da maioria das nações e, por isso, acabou fracassando. Todavia, como consequência do engajamento dos países em desenvolvimento em prol da reforma do Conselho, foi aprovada, em 1998, a Resolução A/RES/53/30. Segundo Vargas (2011):

Garantiu-se, assim, que a reforma do Conselho de Segurança, caso fosse levada a votação na Assembleia Geral, seria considerada uma “questão importante”, nos termos do §2º do art. 18 da Carta, não podendo, dessa forma, ser decidida por maioria simples. (Vargas 2011, p. 71).

Com o alvorecer do século XXI e os questionamentos impostos à atuação do Conselho por ocasião da invasão anglo-americana ao Iraque em 2003, a reforma do órgão esteve novamente no centro das discussões que buscavam torná-lo mais representativo. Desse modo, possui especial relevância o grupo encabeçado, em 2004, por Brasil, Índia, Japão e Alemanha, que formaram o chamado Grupo dos 4 (G-4), buscando assentos permanentes junto à instância executiva.

A primeira proposta de reforma do G-4 previu a ampliação de 5 para 11 no número de membros permanentes do Conselho – sendo 2 da Ásia, 2 da África, 1 da Europa e 1 da América Latina – e de 10 a 14 dos não-permanentes. Visando facilitar a aprovação do texto, o grupo abdicou do direito de veto por 15 anos para os novos membros permanentes (Trevisan 2005).

É oportuno destacar que Japão e Alemanha, na condição de países desenvolvidos, buscavam obter maior atuação junto ao Conselho, argumentando que o congelamento de poder que o caracterizava era incompatível com o papel econômico desempenhado por Tóquio e Berlim. Dessa forma, ambos se juntaram aos dois maiores países em desenvolvimento para obter maior legitimidade para suas pretensões (Vargas 2011).

Todavia, a criação do referido grupo ensejou a formação de outro, intitulado “Unidos pelo Consenso” (UfC), formado por países que, sob variadas formas, rivalizavam com algum dos membros que compunham o G-4, como Argentina, Paquistão, Itália e Coreia do Sul, e que se opunha à pretensão veiculada pelo Grupo dos 4. De acordo com Vargas (2011, p. 75):

Um elemento que perpassava o discurso de praticamente todos os membros do Unidos pelo Consenso – e, também, de alguns membros permanentes, como China e Rússia – era a demanda de que só fosse aprovada uma reforma cujos termos fossem praticamente consensuais entre os membros das Nações Unidas, de modo que não bastaria arregimentar a maioria de dois terços demandada pela Carta e pela Resolução A/RES/53/30.

Por outro lado, paralelamente às propostas apresentadas pelo G-4 e pelo grupo Unidos pelo Consenso, outras agremiações de países também apresentaram sugestões de reforma do Conselho de Segurança, diferenciando-se em método e conteúdo das propostas então formuladas, embora mantendo, em essência, o entendimento acerca de necessidade de tornar o órgão mais representativo.

Nesse sentido, é oportuno citar o pleito reformista encabeçado pelo chamado Consenso de Ezulwini, criado em 2005, que congregava as posições dos países africanos e cuja proposta baseava-se na necessidade de que fossem reservados dois assentos permanentes e cinco não permanentes para a África (Vargas 2011). Ainda segundo a referida proposta: “Para a África, os novos membros permanentes deveriam ter todas as prerrogativas e privilégios dos atuais membros permanentes – inclusive o veto” (Vargas 2011, p. 76).

Ademais, revela-se interessante a análise acerca da proposta apresentada pelo grupo “*Small Five*” (S5), formado por Jordânia, Liechtenstein, Suíça, Costa Rica e Singapura e cujo teor se diferencia das sugestões de reforma institucional até então formuladas, na medida em que propõe a alteração apenas no que se refere aos métodos de trabalho e atuação do Conselho de Segurança (Pintos 2012).

Por outro lado, no que se refere especificamente aos anseios de reforma formulados pelo G-4, é importante destacar que a proposta veiculada pelo grupo não encontra unanimidade entre os membros permanentes, cujo voto afirmativo seria necessário para que a modificação sugerida prosperasse.

Nesse sentido, vale destacar, a título de exemplo, que a China, muito embora não se oponha à adesão do Brasil como membro pleno do diretório, manifesta discordância no que se refere à aceitação de Japão e Índia (Chade 2024a), especialmente em razão de disputas geopolíticas, o que, em último caso, não permite a alteração nos termos propostos pelo G-4. Em outra vertente, a Rússia admite explicitamente a expansão do Conselho para abarcar apenas as pretensões de Brasil e Índia (Metrópoles 2024).

Igualmente, é válido salientar que os Estados Unidos recentemente admitiram o apoio à entrada de Japão, Índia e Alemanha como membros plenos, mas não endossam explicitamente a adesão do Brasil como membro permanente (Chade 2024b). Na realidade, os únicos endossos para a ampliação do Conselho de Segurança que abarque a totalidade dos membros do G-4 referem-se aos apoios manifestados por França e Reino Unido (Costa 2024).

Dessa forma, percebe-se que a campanha reformista encabeçada pelo G-4 não encontra unanimidade junto às nações que compõem a Organização das Nações Unidas, na medida em que os membros permanentes atuais divergem entre si no que tange à aceitação de um ou mais membros do grupo, e considerando que, entre os demais países que se encontram à margem do sistema, muitos optaram por agremiar-se em associações que apresentam clara objeção aos anseios do Grupo dos 4, como o UfC.

Com efeito, os clamores de renovação manifestados por alguns membros da Organização das Nações Unidas, como os países que compõem o G-4, no que concerne ao seu Conselho de Segurança, vêm sendo obstaculizados em razão dos jogos de interesse e das disputas que permeiam as relações entre os membros permanentes do diretório e as nações que aspiram a um maior protagonismo frente às pautas mais importantes que caracterizam as relações internacionais.

Em que pese os anseios dos diversos grupos, alguns autores apontam que o mero alargamento do Conselho de Segurança – seja com ou sem poder de veto – revela-se inoperante, não havendo garantias de que os Estados atuarão em prol da manutenção da paz e da segurança internacional (Schrijver 2006; Nadin 2016).

Como alternativa, Silva e Tavares Filho (2020, p. 23) destacam que o ponto nodal para uma incisiva reforma no Conselho de Segurança seja a reformulação do direito de veto. Entretanto, na visão dos autores “abolir este privilégio requer uma emenda na Carta da ONU e provavelmente não acontecerá, considerando a dificuldade dos procedimentos envolvidos. Uma alternativa é repensar o processo decisório do Conselho para restringir o poder de veto por meio de um acordo interno”.

Diante disso, na medida em que, como salienta (Seitenfus 2016), “(...) a confirmação

da atual estrutura revela que a vontade das Nações Unidas nada mais é do que o desejo de seus Estados-membros mais influentes” (Seitenfus 2016, p. 191), revela-se imperiosa a adoção de algum entendimento entre os membros mais importantes do Conselho de Segurança, a fim de que uma reforma eficaz, justa e representativa do referido órgão seja capaz de refletir os anseios das nações por uma nova governança que traduza as mudanças que se encontram em curso no mundo atual.

5. Conclusão

A realidade de poder que se descortinou por ocasião do fim da Segunda Guerra Mundial vem sofrendo alterações desde o concomitante estabelecimento da Organização das Nações Unidas, cujos esforços para gerenciar a paz e a segurança internacionais são atribuídos a um órgão especialmente encarregado de tal prerrogativa: o Conselho de Segurança.

Nesse sentido, um dos objetivos do presente artigo se traduziu na análise da formação, da estrutura e do processo de tomada de decisões na esteira do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como na compreensão acerca do papel desempenhado pela referida instância executiva no que se refere ao equacionamento dos conflitos globais.

Por outro lado, em razão dos sucessivos questionamentos feitos ao seu aparato institucional e operacional e à proeminência desfrutada pelos membros permanentes do diretório, principalmente através do poder de veto, a presente pesquisa identificou as formas pelas quais os países que se encontram à margem do sistema internacional lutam para tornar o Conselho de Segurança mais representativo e compatível com as atuais estruturas de poder, dentre as quais merece especial relevância as propostas reformistas encabeçadas pelo chamado Grupo dos 4, composto por Brasil, Índia, Japão e Alemanha.

Ante a atual estrutura do Conselho de Segurança, decerto que as aspirações propostas pela ONU tornam-se carecedoras de efetividade frente à (i)legitimidade do poder decisório do órgão no que tange ao direito de veto, nas ocasiões em que a supremacia de interesses regionais se sobressai aos interesses supranacionais.

A assimetria do poder entre os atores do Sistema Internacional – países hegemônicos e periféricos – ecoa nas decisões de veto, sendo utópico imaginar proposições em prol da paz e segurança baseadas no consenso unânime entre Estados que disputam espaço nas múltiplas agendas.

De fato, a ordem global vem se moldando em função da emergência de novas forças econômicas, políticas, sociais e culturais, as quais, atuando no interior dos Estados, contribuem para que novas potências manifestem sua firme convicção acerca da necessidade de se descongelar as instâncias de poder vigentes, de forma que o presente artigo, em última análise, pretendeu a reflexão no sentido de que o Conselho de Segurança das Nações Unidas reveste-se de enorme importância e centralidade, mas necessita encontrar meios de se adequar, de modo coerente, às reivindicações formuladas por países insatisfeitos com o atual estado de coisas.

Recebido em: 10/01/2025.

Aprovado em: 09/07/2026.

Referências

- Chade, Jamil. 2024a. China e EUA frustram ambição do Brasil de reformar Conselho de Segurança. UOL Notícias. 2024a. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2024/09/17/china-e-eua-frustram-ambicoes-do-brasil-para-reformar-conselho-da-onu.htm>.
- . 2024b. Embaixadora dos EUA não garante Brasil no Conselho de Segurança. UOL Notícias. 2024b. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2024/09/12/embaixadora-dos-eua-nao-garante-brasil-no-conselho-de-seguranca.htm>.
- Costa, José Luis. 2024. Após Macron, premiê britânico pede Brasil no Conselho de Segurança. Poder360. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/apos-macron-premie-britanico-pede-brasil-no-conselho-de-seguranca/>.
- Garcia, Eugênio V. 2013. *Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão.
- Marques, Mariana Pinheiro. 2022. O veto no Conselho de Segurança da ONU no pós-Guerra Fria. *RICRI* 9 (18): 245–275. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/61983/35917>.
- Metrópolis. 2024. Chanceler russo defende Brasil no Conselho de Segurança da ONU. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://www.metropoles.com/mundo/chanceler-russo-defende-o-brasil-no-conselho-de-seguranca-da-onu>.
- Nadin, Peter. 2016. *UN Security Council Reform*. London e New York: Routledge.
- ONU News. 2024a. Assembleia Geral da ONU discute veto dos EUA à resolução sobre Gaza. 2024a. Acedido em 28 de outubro de 2024. <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828597>.
- . 2024b. Relatora da ONU vê “motivos razoáveis” para apontar genocídio em Gaza. 2024b. Acedido em 28 de outubro de 2024. <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829706>.
- Organização das Nações Unidas. 1945. Carta das Nações Unidas. Acedido em 28 de outubro de 2024. <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.
- Pintos, Caio Cesar Spíndola Fajardo. 2012. *A reforma da ONU: possibilidades de democratização da organização*. Juiz de Fora. Acedido em 22 de novembro de 2024. <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5105/3/caiocesarspindolafajardopintos.pdf>.
- Portela, Paulo Henrique Gonçalves. 2019. *Direito Internacional Público e Privado*. Salvador: Editora Juspodivm.

- Schrijver, Nico. 2006. The Future of the Charter of the United Nations. Em *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, editado por Armin von Bogdandy e Rüdiger Wolfrum, 1–34. Leiden: Martinus Nijhoff.
- Seitenfus, Ricardo. 2016. *Manual das Organizações Internacionais*. 6ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado.
- Silva, Eduardo Pinheiro Granzotto e Newton Tavares Filho. 2020. A eficácia do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as perspectivas de reforma. *Revista da Escola Superior de Guerra* 35 (75): 13–26. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/1191>.
- Trevisan, Eliézer Theodoro. 2005. O Conselho de Segurança da ONU. *JUS* 1 (1): 1–2.
- Valente, Leonardo e Marianna Albuquerque. 2015. Da discrição ao ativismo: o novo papel da China no Conselho de Segurança da ONU. *Contexto Internacional* (Rio de Janeiro) 37 (2): 693–726. Acedido em 24 de novembro de 2024. <https://www.scielo.br/j/cint/a/bL5cdgxYPdgQSnXXR9ryMM/>.
- Vargas, João Augusto Costa. 2011. *Campanha Permanente: o Brasil e a reforma do Conselho de Segurança da ONU*. Rio de Janeiro: Editora FGV.